

HABEAS CORPUS Nº 493.535 - GO (2019/0043375-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO -
DF004107
ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
LUIZA MORAES ABREU FERREIRA - SP296639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : J T DE F (PRESO)

DECISÃO

Inicialmente, determino a retirada do segredo de justiça, pois instituto de favor às vítimas, que por este feito de *habeas corpus* não são atingidas, não servindo à proteção do autor de imputados crimes contra a dignidade sexual.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de João Teixeira de Farias, conhecido como João de Deus, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por vários crimes de estupro de vulnerável, corrupção e coação de testemunhas no curso do processo, tipificados no art. 217-A, art. 343 e art. 344, todos do Código Penal.

Indica o impetrante ter sido o paciente denunciado por crimes de abuso sexual, corrupção de testemunha (art. 343, do CP) e coação no curso do processo (art. 344, do CP), por ameaçar uma testemunha e, depois, tentar corrompê-la. Argumenta que por terem os fatos denunciados ocorrido há dois anos, sem qualquer procedimento em curso - administrativo ou judicial -, impossível seria a materialização da atribuída conduta dos artigos 343 e 344 do Código Penal.

Sustenta que, embora os fatos narrados na denúncia sejam graves, sua leitura é suficiente para demonstrar que não se amoldam aos tipos penais previstos nos arts. 343 e 344 do CP.

Pede a revogação da prisão preventiva porque a suposta conduta que ensejou a medida cautelar teria ocorrido há quase 2 anos, violando a clara jurisprudência de contemporaneidade dos riscos para a decretação da medida excepcional.

Por fim, argumenta que tendo o paciente 77 anos de idade, isto é, sendo pessoa idosa, suficiente seria a imposição da prisão domiciliar, com o uso de

tornozeleira, e a proibição de contato com qualquer vítima ou testemunha dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 20/21):

Trata-se de habeas corpus liberatório impetrado em favor do paciente João Teixeira de Faria, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abadiânia, impugnando o decreto preventivo (evento 1, fl. 29), em imputação de estupros de vulneráveis, corrupção ativa de testemunha e coação no curso do processo (CP, arts. 217-A, caput, c/c § 1º (cinco vítimas), 343 e 344 – denúncia, evento 1, fl. 62).

Com pedido de liminar, os impetrantes requerem revogação da prisão e trancamento da ação penal, sustentando: conduta descrita na denúncia não se subsume aos crimes previstos nos artigos 343 e 344, ausência de contemporaneidade, condições pessoais favoráveis e suficiência de cautelar diversa.

No Sistema de Primeiro Grau deste Tribunal, No Sistema de Primeiro Grau deste Tribunal, além do registro criminal em evidência, constam os seguintes: (1) – ação penal por posse sexual mediante fraude (nº 165159-39.2018.8.09.0001 / 201801651595); (2) – peças de informações acerca da ação penal por posse sexual mediante fraude (nº 343-06.2019.8.09.0001 / 201900003435); (3) representação por prisão preventiva (nº 161361-70.2018.8.09.0001 / 201801613618); (4) inquérito por estupro (nº 4052-49.2019.8.09.0001 / 201900040527); (5) – inquérito por estupro (nº 4061-11.2019.8.09.0001 / 201900040616); (6) – inquérito policial por estupro (nº 4072-40.2019.8.09.0001 / 201900040721); (7) – ação penal por estupro de vulnerável (nº 4084- 54.2019.8.09.0001 / 201900040845); (8) – ação penal por estupro de vulnerável (nº 5160-16.2019.8.09.0001 / 201900051600); (9) – inquérito por posse irregular de arma de fogo (nº 3656-57.2019.8.09.0006 / 201900036562) e, arquivados: (10) – inquérito por constrangimento ilegal (nº 271182-43.2 008.8.09.0006 / 200802711825); (11) – atentado ao pudor mediante fraude (nº 14458-81.2009.8.09.0001 / 200900144585) – extinta a punibilidade pela decadência; (12) – atentado violento ao pudor (nº 185848-85.2010.8.09.0001 / 201001858489) – sentença absolutória.

É o relatório. Decido.

Contextualização

De acordo com a denúncia (evento 1, fls. 43 e ss.), nos anos de 2010 e de 2016, o paciente teria praticado atos libidinosos contra cinco vítimas que, por causas diversas, não puderam oferecer resistência. E mais, em 5/3/2016, o paciente e seu filho Sandro Teixeira de Oliveira teriam intimidado a vítima FKP, mediante ameaça exercida com emprego de arma, bem como, ofereceu-lhe R\$15.000,00 para que o processo não fosse levado adiante.

Pedido de liminar

A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros. Para que isso se dê, exigem-se dois requisitos básicos de todas as medidas liminares: *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo na demora). O primeiro deles diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito. O segundo refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois. (NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, livro digital Kobo).

No caso dos autos, o pedido de liminar esgota a pretensão do impetrante (antecipação de tutela), sem indicação de viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Conclusão

POSTO ISSO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações. Após, vista ao Ministério Público.

A indicada ilicitude da persecução por crimes dos arts. 343 e 344 do CP não se revela por ora clara. Embora efetivamente sem procedimento formalizado, administrativo ou judicial, já havia registro na Delegacia de Polícia de Abadiânia/GO do boletim de ocorrência de crime sexual, motivador da imputada ação do paciente e seu filho, um dia após, de buscar a noticiante para lhe atemorizar (verbalmente e mostrando arma que o filho do paciente portava na cintura) e *comprar o seu silêncio* (denúncia - fl. 54).

Nesse sentido já decidiu esta Turma:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 344 DO CPP. COAÇÃO A TESTEMUNHAS. INVESTIGAÇÃO NOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JURISDIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não se verificando dos fatos danos diretos e concretos a entes, serviços ou interesses da União, a justificar a pretendida competência da jurisdição federal, uma vez que a coação imputada resultou reflexos únicos na jurisdição estadual, é desta a persecução criminal a ser desenvolvida.

3. Além de servir o PIC ministerial para os mesmos fins e efeitos do inquérito policial, já reconheceu esta Corte que mesmo ameaças proferidas antes da formalização do inquérito policial, desde que realizadas com o intuito de influenciar o resultado de eventual investigação criminal, caracterizam o crime de coação no curso do processo.

4. Descabida a reavaliação probatória na via do habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.743/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015)

Além da falta de relevância jurídica, tem a pretensão de trancamento parcial da ação penal evidente caráter satisfativo, sendo por isso passível de indeferimento do pedido liminar em *habeas corpus*, como realizado no Tribunal de origem.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, ressalta-se que a decisão que decretou essa medida cautelar penal assim dispôs (fls. 23/33):

[...]

Trata-se da imputação feita a JOÃO TEIXEIRA DE FARIA e seu filho SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA pela prática de crimes contra a administração da Justiça, capitulados nos artigos 343 e 344, do Código Penal, consistentes na promessa de vantagem e emprego de grave ameaça, exercida por meio de arma de fogo, contra Flávia Kraychete Peccin para que se abstivesse de prestar depoimento em inquérito policial instaurado para apurar crime sexual supostamente praticado contra a vítima Marina Brito Silva.

Segundo a denúncia, Marina Brito Silva esteve na Casa Dom Inácio em busca de tratamento espiritual para engravidar. Na ocasião, foi levada a uma sala de atendimento individual onde foi submetida à prática de atos libidinosos, consistentes em segurar o pênis de JOÃO TEIXEIRA DE FARIA e acariciar sua barriga.

Ao retornar ao hotel em que se encontrava hospedada, Mariana Brito Silva narrou o ocorrido a Flavia Kraychete Peccin e, no dia seguinte, ambas foram até a Delegacia de Polícia de Abadiânia e registraram Boletim de Ocorrência. **Um dia após o registro desta ocorrência, o primeiro denunciado e seu filho dirigiram-se até a cidade de Alto Paraiso/GO, onde residia Flávia Kraychete Peccin. Em lá chegando, JOÃO TEIXEIRA DE FARIA anunciou o real motivo da visita, afirmando que havia tomado conhecimento do B.O. registrado no dia anterior e , então falou para ela retirar a ocorrência (em que pese ela ostentasse a condição de**

testemunha e não de vítima). Nesse momento, visando intimidá-la, solicitou que o denunciado SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA levantasse a camisa e mostrasse a arma de fogo que portava em sua cintura, afirmando, em tom ameaçador, que "Goiás era terra de ninguém e que era para ela tomar cuidado" . (...) Após a coação mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, o denunciado JOÃO TEIXEIRA DE FARIA, visando contornar a situação de estresse já instalada, agora em um tom mais amigável, passou a prometer-lhe algumas benesses em troca de seu silêncio, oferecendo-lhe 02 (duas) macas de cristalterapia, que segundo ele estariam armazenados (sic) no veículo estacionado do lado de fora para serem entregues imediatamente a ela, assim como prometeu dar-lhe diversas pedras de cristais (sic), que iria buscar em uma de suas fazendas de garimpo, para que ela montasse seu consultório.

Ainda, segundo a denúncia e o relato de Flávia Kraychete Peccin, a testemunha, intimidada e temerosa, mudou-se para outra residência na mesma cidade de Alto Paraíso e, "após a eclosão do caso na imprensa... decidiu retornar de vez para São Paulo/SP, temendo sofrer alguma represália a mando de JOÃO TEIXEIRA DE FARIA".

Nesse cenário e nos termos do art. 311, do Código de Processo Penal, evidenciada a gravidade concreta da conduta dirigida a interferir no resultado de atos de investigação estatal, indicativa da periculosidade social dos acusados, a prisão preventiva de ambos se faz necessário. Explico. É imprescindível para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e, sobretudo, para segurança das vítimas e testemunhas, principalmente após a revelação de que um silêncio generalizado foi mantido por décadas por causa do suposto poder de coerção exercido por uma rede de proteção a JOÃO TEIXEIRA DE FARIA.

Ainda que a denúncia de fls. 35/58 tenha imputado ao paciente fatos ocorridos até o dia 5/3/2016, consta no decreto prisional fundamentação idônea que aponta a gravidade concreta do crime não apenas pela reiteração de crimes sexuais, mas porque o paciente teria coagido e tentado corromper testemunha, a fim de que os crimes contra a dignidade sexual não fossem apurados.

Trouxe a decisão, ainda, justificativa da necessidade da custódia quase dois anos após, ante a imputação de ameaça e corrupção de testemunha e "*para segurança das vítimas e testemunhas, principalmente após a revelação de que um silêncio generalizado foi mantido por décadas por causa do suposto poder de coerção exercido por uma rede de proteção ao réu*".

Consigne-se que esta Corte tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

O tempo decorrido de quase dois anos, pois, embora apto a gerar a indicada falta de contemporaneidade dos riscos, não pode ser reconhecido desde logo como configurador de clara ilegalidade, pois as circunstâncias do caso e as justificativas da decisão permitem (exigem, em verdade) mais aprofundado exame, típico da decisão final do *writ* e assim permitindo a idônea denegação da liminar na origem.

Finalmente, em prévio *habeas corpus* nesta Corte já se fixou a falta de prova da incapacidade do sistema prisional de atender ao tratamento de saúde do paciente, embora ainda em desenvolvimento provas (inclusive pela defesa) a respeito do tema. De todo modo, ilegalidade certa, não se verifica.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator